SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1048599 - PR(2025/0427270-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAFAEL JOSE NEVES
ADVOGADO	:	RAFAEL JOSÉ NEVES - PR073737
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	CLAUDIMARA APARECIDA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	ANDERSON CORDEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ANDERSON DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CLAUDINEI RAMOS
CORRÉU	:	DAYANE UTCENSKI
CORRÉU	:	EDIMARA VIDAL FABRICIO
CORRÉU	:	JOSIMAR CORDEIRO
CORRÉU	:	JULIANO SOARES DOS REIS
CORRÉU	:	LEANDRO APARECIDO ORLANDO
CORRÉU	:	NILSON BARBOZA DE LIMA
CORRÉU	:	THALISSON CAIMI
CORRÉU	:	YANINA MONSERRAT COLMAN RESQUIN
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO.

1. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na repressão ao tráfico de drogas na região, considerando o *modus operandi* dos delitos e a acentuada periculosidade dos representados.

2. O *habeas corpus* não se presta à dilação probatória ou à análise aprofundada da suficiência das provas, sendo incompatível com o procedimento sumário dessa via.

3. A jurisprudência do STJ admite a decretação de prisão preventiva de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

4. A análise do excesso de prazo na prisão preventiva deve considerar a complexidade do caso, o número de réus e a quantidade de fatos imputados na denúncia, não havendo desídia do juízo ou do Ministério Público.

Documento eletrônico VDA54770651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2026 19:18:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: 6b1d693d-ac89-4775-8b20-5ccca129babe

5. A alegação de violação do princípio da isonomia em relação a corréus soltos não foi submetida ao Tribunal de Justiça, configurando indevida supressão de instância.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, considerando os elementos que recomendam sua manutenção.

7. Não há comprovação de insuficiência do tratamento médico fornecido pelo sistema prisional, o que impede o deferimento de liberdade ou prisão domiciliar por motivo de saúde.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54770651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2026 19:18:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: 6b1d693d-ac89-4775-8b20-5ccca129babe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1048599 - PR (2025/0427270-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAFAEL JOSE NEVES
ADVOGADO	:	RAFAEL JOSÉ NEVES - PR073737
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	CLAUDIMARA APARECIDA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	ANDERSON CORDEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ANDERSON DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CLAUDINEI RAMOS
CORRÉU	:	DAYANE UTCENSKI
CORRÉU	:	EDIMARA VIDAL FABRICIO
CORRÉU	:	JOSIMAR CORDEIRO
CORRÉU	:	JULIANO SOARES DOS REIS
CORRÉU	:	LEANDRO APARECIDO ORLANDO
CORRÉU	:	NILSON BARBOZA DE LIMA
CORRÉU	:	THALISSON CAIMI
CORRÉU	:	YANINA MONSERRAT COLMAN RESQUIN
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO.

1. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na repressão ao tráfico de drogas na região, considerando o *modus operandi* dos delitos e a acentuada periculosidade dos representados.

2. O *habeas corpus* não se presta à dilação probatória ou à análise aprofundada da suficiência das provas, sendo incompatível com o procedimento sumário dessa via.

3. A jurisprudência do STJ admite a decretação de prisão preventiva de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

4. A análise do excesso de prazo na prisão preventiva deve considerar a complexidade do caso, o número de réus e a quantidade de fatos imputados na denúncia, não havendo desídia do juízo ou do Ministério Público.

Documento eletrônico VDA53315997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/12/2025 15:42:08
Código de Controle do Documento: 36f7c9c1-985d-415c-aebb-1173f4e642a1

5. A alegação de violação do princípio da isonomia em relação a corréus soltos não foi submetida ao Tribunal de Justiça, configurando indevida supressão de instância.
6. Eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, considerando os elementos que recomendam sua manutenção.
7. Não há comprovação de insuficiência do tratamento médico fornecido pelo sistema prisional, o que impede o deferimento de liberdade ou prisão domiciliar por motivo de saúde.
8. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLAUDIMARA APARECIDA DA SILVA contra o acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0100433-20.2025.8.16.0000.

A defesa alega a ilegalidade da prisão preventiva por ausência de motivação concreta e individualizada e por inexistência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, afirmando que o acórdão se sustenta em presunções e gravidade abstrata do delito (fls. 4 /5).

Aduz que não foi comprovada a existência do *fumus comissi delicti*, argumentando que a referência à alcunha “GU” em conversa extraída do celular de corré, sem prova de correlação com a paciente e sem reconhecimento de voz, testemunhos ou comprovação de titularidade do número telefônico não é suficiente (fls. 5/6).

Argumenta a existência de inconsistências nos números de telefone atribuídos à paciente, sem comprovação de posse e que teria havido a apreensão de seu aparelho celular sem a realização de perícia (fls. 5/6).

Defende que as conclusões policiais são baseadas em inferências subjetivas sem suporte probatório e ausente qualquer de demonstração de vínculo entre o pagador do PIX e a paciente (fl. 6).

Salienta que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e que nada foi localizado na busca do endereço indicado, além de ter sido encontrada em outro endereço, cooperando com as autoridades (fls. 7/8).

Documento eletrônico VDA53315997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/12/2025 15:42:08
Código de Controle do Documento: 36f7c9c1-985d-415c-aebb-1173f4e642a1

Assevera que a suposta negociação de pequena porção (R$ 100,00 – cem reais), sem apreensão de drogas, enseja a possível aplicação do tráfico privilegiado e eventual desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ressaltando que a manutenção da prisão preventiva equivaleria à pena antecipada (fls. 8/9).

Destaca o histórico de acompanhamento psiquiátrico e uso de medicação controlada, bem como a inadequação do ambiente prisional e necessidade de tratamento adequado, com impacto na análise do *periculum libertatis* e na dignidade da pessoa humana (fls. 9/10).

Pontua que a custódia preventiva foi mantida por meses, com primeira audiência designada apenas para 14 de janeiro do próximo ano, em violação do art. 5º, LXXVIII, da CF (razoável duração do processo), destacada a ausência de complexidade que justifique a mora (fl. 11).

Acrescenta a existência de outros investigados no mesmo processo respondendo em liberdade, sem justificativa individualizada para manter a paciente presa (fls. 11/12).

Argumenta a adequação de medidas cautelares diversas da prisão e caráter de *ultima ratio* da prisão preventiva (fl. 12).

Requer a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas (fls. 14/15).

Liminar indeferida (fls. 116/119).

Informações prestadas (fls. 127/164).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 166/171).

É o relatório.

VOTO

Ao julgar o *habeas corpus* impetrado pela defesa, o Tribunal de Justiça decidiu da seguinte forma (fls. 20/28 – grifo nosso):

> Extrai-se dos elementos de informação colhidos na Medida Cautelar Inominada nº 0001473-35.2025.8.16.0192 que **houve a representação da Autoridade Policial**

Documento eletrônico VDA53315997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/12/2025 15:42:08
Código de Controle do Documento: 36f7c9c1-985d-415c-aebb-1173f4e642a1

pela prisão preventiva de Claudimara Aparecida da Silva e demais representados, em razão de que foi instaurado Inquérito Policial para apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico na Comarca de Nova Aurora. E, após diversas denúncias e registros de boletins de ocorrência relativos a delitos locais, foram realizadas diligências investigativas, promovendo-se, ademais, a extração de dados do aparelho celular de diversos investigados, a partir dos quais se verificaram relevantes indícios da prática de tais crimes por parte dos representados.

[...]

No caso em apreço, **observa-se inicialmente que a prisão preventiva foi decretada com base no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis,* evidenciados na necessidade de garantia da ordem pública, na necessidade da repressão ao tráfico de drogas na região, sobretudo considerando o *modus operandi* dos delitos de tráfico e associação ao tráfico e a acentuada periculosidade dos representados revelados pela investigação realizada pela autoridade policial.**

E, **segundo constou no relatório, as investigações apontam o envolvimento da paciente nos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, a partir da análise das mensagens do aparelho da investigada Yanina Monserrat Colman Resquin, revelando "*um esquema coordenado de tráfico de drogas, com uso de contatos, logística detalhada e financiamento compartilhado. As conversas revelam indícios claros de envolvimento em atividades ilícitas, incluindo tráfico de drogas, posse de armas e articulação com outros suspeitos. A organização demonstra um nível significativo de planejamento e estrutura, com Yanina desempenhando um papel central na aquisição, preparo e distribuição de drogas. Além disso, há indícios de tráfico internacional, com compra de substâncias no Paraguai e distribuição no Brasil".***

No tocante ao argumento da defesa de **fragilidade e insuficiência para fundamentar qualquer indício de autoria, cumpre assinalar que o *Habeas Corpus* não se presta à dilação probatória ou à produção de provas, porquanto constitui remédio constitucional de natureza eminentemente documental e vocacionado a sanar constrangimentos ilegais de imediato reconhecimento**.

A discussão de insuficiência de prova da autoria, sob o argumento da correlação da alcunha "Gu" e inconsistência quanto aos números telefônicos atribuídos, deve ser postulada em instrumento processual próprio e submetida ao Juízo de primeiro grau, competente para apreciar e deliberar sobre a instrução probatória no âmbito da ação penal originária, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo cabível a utilização da via estreita do *writ* para tal finalidade.

[...]

Em síntese, **não é possível, por meio do *habeas corpus*, realizar exame aprofundado sobre a suficiência das provas, pois isso exigiria análise detalhada dos fatos e reavaliação dos elementos probatórios, o que é incompatível com o procedimento sumário dessa via. Assim, não se admite a dilação probatória nem a apreciação minuciosa da matéria fática nesse contexto**.

[...]

Outrossim, **embora alegue condição de saúde mental que demanda acompanhamento médico psiquiátrico necessidade de uso de medicação controlada, não se verifica qualquer impedimento ou a negativa da unidade prisional nesse sentido**.

Conforme se depreende do trecho do acórdão acima transcrito, a prisão preventiva da paciente foi decretada em razão da gravidade concreta do crime, que envolve os delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, este último contando com uma estrutura ordenada para a prática do tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA53315997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/12/2025 15:42:08
Código de Controle do Documento: 36f7c9c1-985d-415c-aebb-1173f4e642a1

Nesses casos, é possível a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública e, especialmente, para impedir a permanência da organização criminosa constituída para a prática do crime de tráfico de drogas.

Destaca-se que *a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades* (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

As questões inerentes à suposta ausência de comprovação de autoria ou mesmo divergência acerca de números de telefone, são matérias que se referem ao mérito da ação penal e que, portanto, não devem ser analisadas na via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, pois, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em relação ao alegado excesso de prazo, transcrevo o que constou das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 127/128):

> A prisão preventiva da paciente foi devidamente cumprida na data de 13/06/2025.
> [...]
> Ademais, a ação penal nº 0000064-24.2025.8.16.0192 foi saneada ocasião em que foi designada as datas de 14 e 15 de janeiro de 2026 para a realização da audiência de instrução e julgamento.

A propósito, a aferição do excesso de prazo na prisão preventiva exige um juízo de razoabilidade, levando-se em conta a complexidade do caso, o número de réus (total de 12) e a quantidade de fatos imputados na denúncia.

No caso, além de o Tribunal de origem não ter analisado a questão, o que configura indevida supressão de instância, verifica-se que a tramitação processual ocorre regularmente, considerando a complexidade da ação penal, sem desídia do Juízo ou do Ministério Público, com designação de audiência para o próximo mês.

Em relação à alegada violação de isonomia em relação a corréus que se encontram soltos, além de a questão não ter sido submetida ao Tribunal de Justiça, o que impede a sua análise por esta Corte, mais uma vez, por indevida supressão de

Documento eletrônico VDA53315997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/12/2025 15:42:08
Código de Controle do Documento: 36f7c9c1-985d-415c-aebb-1173f4e642a1

instância, não foi realizado o cotejo entre as situações – que possa concluir pela mesma situação fática – tampouco foi indicado quem seriam esses investigados, não havendo subsídio mínimo para uma correta apreciação da questão.

Assim, não tendo sido instruído o feito com prova pré-constituída que evidencie a mesma situação fática entre o recorrente e corréu, não há como analisar o pedido.

No que tange ao argumento de que, ao final, será aplicada a minorante do tráfico privilegiado ou até mesmo será o delito desclassificado para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a tese de violação do princípio da homogeneidade encerra juízo prognóstico incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Por fim, em relação à situação de saúde da paciente, não consta dos autos qualquer comprovação no sentido de insuficiência do tratamento médico fornecido pelo sistema prisional, o que impede o deferimento de liberdade ou prisão domiciliar por esse motivo.

Em face do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA53315997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/12/2025 15:42:08
Código de Controle do Documento: 36f7c9c1-985d-415c-aebb-1173f4e642a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.048.599 / PR

Número Registro: 2025/0427270-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000642420258160192 00014733520258160192 00024912820248160192 01004332020258160000 1004332020258160000 14733520258160192 24912820248160192 642420258160192

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL JOSE NEVES
ADVOGADO	:	RAFAEL JOSÉ NEVES - PR073737
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	CLAUDIMARA APARECIDA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	ANDERSON CORDEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ANDERSON DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CLAUDINEI RAMOS
CORRÉU	:	DAYANE UTCENSKI
CORRÉU	:	EDIMARA VIDAL FABRICIO
CORRÉU	:	JOSIMAR CORDEIRO
CORRÉU	:	JULIANO SOARES DOS REIS
CORRÉU	:	LEANDRO APARECIDO ORLANDO
CORRÉU	:	NILSON BARBOZA DE LIMA

Documento eletrônico VDA54685834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 00:56:47
Código de Controle do Documento: 71961354-d09f-4fea-9c30-91a94247c006

CORRÉU : THALISSON CAIMI
CORRÉU : YANINA MONSERRAT COLMAN RESQUIN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54685834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 00:56:47
Código de Controle do Documento: 71961354-d09f-4fea-9c30-91a94247c006